



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14479.001070/2007-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-010.076 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2022  
**Recorrente** CONSTRUTORA LR LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/08/2004

DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8.212/91

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Todo o lançamento fiscal foi alcançado pela decadência quinquenal, tanto pela regra estabelecida no art. 150, §4º do CTN, quanto pela disposição do art. 173, inciso I, do mesmo Codex.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência do lançamento e dar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão-Notificação nº 21.423.4/0425/2005, que julgou inteiramente procedente a NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO – NFLD - DEBCAD nº 35.595.813-9.

O crédito tributário lançado correspondente ao período de 01/1994 a 08/2004 e refere-se à contribuição social relativa a parte dos empregados (não descontada), da empresa e relativo a terceiros, conforme descrito no Relatório do lançamento (e-fls. 67 a 70).

O processos abaixo envolve outro resultante da mesma ação:

- Processo 14479.001069/2007-23 – período de 05/1999 a 04/2004 – AIOA 35.595.814-7 – Não apresentação de documentos - Julgado pelo Acórdão 2401-01.599, que deu provimento integral ao recurso voluntário por reconhecer que não houve clareza por parte da autoridade lançadora em apontar quais documentos não tinham sido apresentados pela fiscalizada, constituindo tal fato cerceamento de defesa.

A ciência do lançamento foi em 27/12/2004 (e-fl. 94).

A impugnação foi apresentada em 13/01/2005 (e-fls. 100 a 114), alegando preliminar de cerceamento de defesa e decadência, no mérito ressalta a ocorrência de “refiscalização”, contesta a competência em que os lançamentos foram feitos, argumenta contra o arbitramento, contesta o cálculo da CUB e da multa moratória.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 342 a 355 ou 4 a 17 – volume 2) e decidiu por não acolher os argumentos.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 25/07/2005 (e-fl. 22 volume 2). Em 24/08/2005, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 364 a 370, alegando os mesmos itens impugnados anteriormente.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

## **Admissão do Recurso**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

## **Preliminar**

## **Decadência**

Com a edição da Súmula Vinculante nº 8, pelo Supremo Tribunal Federal, em 2008, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos sobre prescrição e decadência da Lei nº 8.212, de 1991. As contribuições previdenciárias passaram a ter seus prazos decadenciais contados da forma do art. 150 e 173, todos do Código Tributário Nacional - CTN.

A ciência do lançamento ocorreu em 27/12/2004, assim, qualquer que seja a forma de contagem do prazo decadencial, as competências anteriores à 11/1998, ainda que lançadas em 08/2004, estão decaídas.

Nos termos do Anexo I do relatório fiscal (e-fl. 71) **as obras de construção civil que fazem parte do presente lançamento encerraram-se todas até 07/1997, assim, todo o crédito tributário já tinha sido alcançado pela decadência na data de ciência do lançamento.**

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por RECONHECER a decadência do lançamento e DAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias